

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1552, DE 2003 (Apenso Projeto de Lei nº 2.779, de 2003)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

Justifica o autor a sua proposição, argumentando que a impossibilidade atual de utilização dos recursos do FGTS em imóvel situado em área rural é “*arbitrária, não se sustentando no texto vigente da lei que regulamenta o FGTS. Até porque o artigo 7º da Constituição Federal determina que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais fundo de garantia do tempo de serviço. Dessa forma, se o trabalhador rural contribui para o FGTS, não vemos razão para impedir que ele possa adquirir uma propriedade rural.*”

Ao Projeto de Lei nº 1552, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, do Deputado João Campos, que permite o

financiamento da construção, reforma ou ampliação de imóvel rural com recursos do FGTS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, aprovou o Projeto de Lei nº 1552, de 2003, bem como o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio de análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2008 (Lei 11.647 de 24 de março de 2008), os projetos e o substitutivo aprovado não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no Orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), ao PPA 2008-2011 (Lei nº

11.653, de 7 de abril de 2008) e à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), as disposições previstas nos projetos de lei e no substitutivo sob análise não conflitam com as normas nelas traçadas.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que a Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, ao criar o Sistema Financeiro da Habitação SFH, definiu a prioridade de aplicação dos recursos desse sistema, da seguinte forma:

*“Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos :*  
*I – A construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações subumanas de habitação.*  
*II – Os projetos municipais ou estaduais que contêm as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, de forma a permitirem o início imediato da construção de habitações.”*

Como se verifica, esse dispositivo legal assegura ao trabalhador brasileiro adquirir, no âmbito do SFH, imóvel situado em zona urbana, dotado de todas as melhorias relativas ao saneamento urbano.

Por sua vez, a Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS, em seu art. 20, inciso VII, determina:

*“Art. 20 .....  
 VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria observadas as seguintes condições:*  
 .....

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação.”*

De acordo com o supracitado art. 20, fica restrita a utilização do FGTS à aquisição de imóvel que seja financiável no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Registre-se que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução nº 372, de 2001, alterada pela Resolução nº 412, de 2002, autorizou a execução de uma

experiência-piloto, estendendo a atuação do Programa Carta de Crédito Individual para a moradia própria na área rural.

Os Projetos de Lei nº 1.552, de 2003 e o seu apensado de nº 2.779, de 2003, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público tem como objetivo ampliar os benefícios assegurados pelo FGTS aos trabalhadores rurais.

Em face do exposto, **SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL Nº 1.552, DE 2003, PL nº 2.779, de 2003 e do SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS PÚBLICOS, E QUANTO AO MÉRITO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2003 E DO SEU APENSADO PROJETO DE LEI 2.779, DE 2003, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator